

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE 2024

Institui o novo Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - Fica instituído, na forma desta lei complementar, o novo Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS.

**Artigo 2º** - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

**I** – referência: o símbolo indicativo do nível salarial ou do valor da hora-aula do emprego público;

**II** – grau: o valor fixado para uma referência;

**III** – padrão: o conjunto de referência e grau;

**IV** – classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

**V** – emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

**VI** – salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público;

**VII** – remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei;

**VIII** – quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes ao CEETEPS;

**IX** - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades.

**Artigo 3º** - O regime jurídico dos empregos públicos permanentes de que trata esta lei complementar é da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Artigo 4º** - O Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar, organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requeridas, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, definindo:

**I** - os requisitos mínimos para ingresso;

**II** - a agregação e alteração de denominação de empregos públicos;

**III** - evolução funcional das classes mediante progressão e promoção;

**IV** - estabelecimento de sistema retributório para as classes que compõem o Quadro de Pessoal do CEETEPS constituídas de referências e graus bem como os benefícios e gratificações que fazem jus.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos Servidores do CEETEPS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Quadro de Pessoal**

**Artigo 5º** - Para fins de implantação do Plano de que trata esta lei complementar, compõe o Quadro de Pessoal do CEETEPS conforme Anexo I, o Subquadro dos empregos públicos permanentes:

**I** – o Subquadro dos Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) e Funções Autárquicas (SQFA-II), em conformidade com o Anexo I é composto das seguintes classes pertencentes aos Subanexos, a saber:

**a)** Subanexo 1 - classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica:

- 1.** Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional;
- 2.** Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional.

**b)** Subanexo 2 - classe de Servidores Técnicos e Administrativos:

- 1.** Auxiliar de Apoio;
- 2.** Agente da Educação Profissional e Tecnológica;
- 3.** Técnico da Educação Profissional e Tecnológica;
- 4.** Analista da Educação Profissional e Tecnológica;
- 5.** Especialista da Educação Profissional e Tecnológica.

**Artigo 6º** - As classes de Docentes estão organizadas na seguinte conformidade:

**I** - a classe de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional é composta por 6 (seis) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério do ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio e experiência profissional comprovada, e 18 (dezoito) graus por referência, representados por letras de “A” a “S”;

**II** - a classe de Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional é composta por 6 (seis) referências, sendo representadas por algarismos romanos de III a VIII e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério em cursos superiores de tecnologia e experiência profissional comprovada, e 18 (dezoito) graus por referência, representados por letras de “A” a “S”.

**Artigo 7º** - As classes de técnicos e administrativos são compostas por 14 (catorze) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a XIV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 18 (dezoito) graus por referência, representados por letras de “A” a “S”.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Atividades de Apoio Pedagógico**

**Artigo 8º** - Ficam estabelecidas as seguintes atividades de apoio pedagógico:

- I** - Coordenador de curso;
- II** – Coordenador de Classe Descentralizada;
- III** – Orientador Educacional;

**IV** – Coordenador Pedagógico;

**V** – Coordenador de Planejamento Educacional.

**§ 1º** - As designações para o exercício das atividades de apoio pedagógico que tratam os incisos do presente artigo, serão privativas das classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica do CEETEPS.

**§ 2º** - As atividades de apoio pedagógico de que trata este artigo serão desempenhadas de acordo com a formação exigida, responsabilidade e experiência profissional requeridos para seu exercício, bem como a quantificação das mesmas, observado o número de alunos da unidade de ensino e de projetos específicos na Administração Central.

**§ 3º** - O docente somente poderá assumir e permanecer nas atividades de apoio pedagógico descritas no presente artigo, desde que haja substituto para o quantitativo de aulas das quais irá se afastar.

**Artigo 9º** - Aos integrantes da classe de docentes que venham a exercer as atividades de apoio pedagógico previstas nos incisos I a V do artigo 8º, desta lei complementar, será atribuída o limite máximo de 18 (dezoito) Unidades Básicas de Valor - UBV a título de Gratificação, considerando para tanto o grau de complexidade da atividade.

**§ 1º** - O valor da Gratificação para o exercício das atividades de apoio pedagógico de que trata o "caput" deste artigo será calculada proporcionalmente a carga horária semanal de trabalho destinada para este fim.

**§ 2º** - As disposições contidas na Seção II da presente lei, serão objeto de regulamentação pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

### **SEÇÃO III** **Do Ingresso**

**Artigo 10** - O ingresso nas classes de empregos públicos permanentes, a que se refere o artigo 5º desta lei complementar, dar-se-á na referência inicial e respectivo grau A, de acordo com os requisitos exigidos para o emprego público permanente, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único** - O concurso público referido no "caput" poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

**Artigo 11** - São requisitos mínimos para ingresso bem como padrão inicial nas classes adiante mencionadas:

**I** – Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional: diploma de licenciatura de graduação plena ou equivalente, com habilitação específica na área da disciplina a ser lecionada ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, padrão inicial I - A da Escala de Salários dos Docentes na Educação Profissional e Tecnológica;

**II** - Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional: diploma de pós-graduação stricto sensu, obtido em programas reconhecidos ou recomendados nos termos da legislação vigente, ou certificado de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, na área da disciplina, e para os componentes profissionais, experiência profissional

relevante de pelo menos 3 (três) anos na área em que pretende lecionar, padrão inicial III - A da Escala de Salários dos Docentes na Educação Profissional e Tecnológica;

**III** - Agente da Educação Profissional e Tecnológica: formação em nível médio, padrão inicial III - A da Escala de Salários dos Servidores Técnicos e Administrativos;

**IV** - Técnico da Educação Profissional e Tecnológica: formação em nível técnico na área que venha a atuar, padrão inicial V - A da Escala de Salários dos Servidores Técnicos e Administrativos;

**V** - Analista da Educação Profissional e Tecnológica: diploma de nível superior compatível com a área que venha atuar, padrão inicial VII - A da Escala de Salários dos Servidores Técnicos e Administrativos;

**VI** - Especialista da Educação Profissional e Tecnológica: diploma de nível superior e certificado de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, ambos na área que venha atuar e experiência comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área, padrão inicial IX - A da Escala de Salários dos Servidores Técnicos e Administrativos;

**Parágrafo único** – Os empregos das classes de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e de Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional que se encontrarem vagos nada data da publicação desta Lei Complementar, ficarão destinados para o ingresso pelo sistema de jornada semanal de trabalho.

**Artigo 12** - Para o regular preenchimento de emprego público permanente das classes de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, serão considerados os regimes de Jornadas de Trabalho estabelecidas nos incisos I e II do artigo 13 desta Lei Complementar.

## SEÇÃO IV Das Jornadas de Trabalho

### SUBSEÇÃO I Da Jornada dos Docentes da Educação Profissional e Tecnológica

**Artigo 13** - As Jornadas de Trabalho das classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica do CEETEPS, serão exercidas na seguinte conformidade:

**I** - Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional:

**a)** Regime Completo - composta de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas no intervalo de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) aulas;

**b)** Regime Comum - composto de 30 (trinta) horas semanais distribuídas no intervalo de 13 (treze) a 18 (dezoito) aulas;

**c)** Regime Parcial – composto de 20 (vinte) horas semanais distribuídas no intervalo de 07 (sete) a 12 (doze) aulas;

**d)** Regime Reduzido – composto de 10 (dez) horas semanais distribuídas no intervalo de 01 (uma) a 06 (seis) aulas.

**II - Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional:**

- a)** Regime Completo - composta de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas no intervalo de 21 (vinte e um) a 26 (vinte e seis) aulas;
- b)** Regime Comum - composto de 30 (trinta) horas semanais distribuídas no intervalo de 14 (quatorze) a 20 (vinte) aulas;
- c)** Regime Parcial – composto de 20 (vinte) horas semanais distribuídas no intervalo de 07 (sete) a 13 (treze) aulas;
- d)** Regime Reduzido – composto de 10 (dez) horas semanais distribuídas no intervalo de 01 (uma) a 06 (seis) aulas.

**§ 1º** – As horas de trabalho prestadas nos intervalos previstos para jornadas estabelecidas nos incisos I e II do presente artigo, serão obrigatoriamente cumpridas por meio da ministração de aulas e no desempenho de atividades de ensino com os alunos.

**§ 2º** - Esgotadas todas as possibilidades de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, poderão ser desenvolvidas atividades de extensão ou projetos pedagógicos conforme critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

**§ 3º** - Será obrigatória a composição da carga horária total prevista no intervalo da jornada de trabalho de acordo com as atividades elencadas nos parágrafos anteriores do presente artigo, as quais serão cumpridas nas unidades de ensino, salvo atividades de educação à distância e de metodologias não presenciais.

**§ 4º** - A duração de 01 (uma) hora aula a ser ministrada corresponde para fins remuneratórios ao equivalente à 60 (sessenta) minutos, incluindo o tempo destinado ao intervalo de aulas.

**Artigo 14** – O salário dos docentes far-se-á mensalmente, respeitando-se as jornadas previstas nos incisos I e II do artigo 13, desta lei complementar.

**Artigo 15** – A jornada de trabalho dos docentes será composta:

**I** - das horas de trabalho prestadas nos intervalos previstos para jornadas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 13, desta lei complementar.

**II** – das Atividades Complementares caracterizadas pela diferença da carga horária semanal prevista no regime de trabalho correspondente e a efetivamente atribuída na condição de aulas a serem ministradas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 13, desta lei complementar.

**§ 1º** - As atividades complementares destinam-se prioritariamente:

1. à preparação de aulas;
2. correção de trabalhos e de provas;
3. reuniões pedagógicas ou demais outras definidas pela gestão da unidade de ensino;
4. participação e/ou docência em cursos de capacitação, na pesquisa e na extensão;

5. elaboração de material didático;
6. participação em palestras, seminários e eventos relativos à área de atuação do docente.

§ 2º - Caberá ao Conselho Deliberativo do CEETEPS, regulamentar as atividades complementares estabelecidas nos itens de 1 a 6, do parágrafo anterior, e definir outras atividades complementares a serem desenvolvidas.

**Artigo 16** - As atividades complementares definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15, deverão ser cumpridas integralmente nas unidades de ensino.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnicos e Administrativos**

**Artigo 17** - A jornada de trabalho das classes de servidores técnicos e administrativos do CEETEPS será exercida em regime completo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O emprego público permanente da classe de Técnico de Saúde, que com o advento da presente lei complementar será enquadrado na classe de Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Enfermagem) e continuará a ser exercido em regime comum, caracterizado pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com salário fixado no Subanexo 2 do Anexo III da presente lei complementar.

§ 2º - A critério do Diretor Superintendente, o emprego público da classe de Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Auxiliar de Docente) poderá ser exercido em regime parcial, caracterizado pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão**

**Artigo 18** - Aos integrantes da classe de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional será facultado o ingresso no Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão - RJIEPE.

§ 1º - O ingresso no RJIEPE ocorrerá mediante apresentação de projeto para o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa científica, tecnológica ou de inovação e ao desenvolvimento tecnológico do CEETEPS, cabendo à Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão - CPRJIEPE a análise da conveniência e oportunidade da solicitação.

§ 2º - O RJIEPE é caracterizado pelo cumprimento do regime completo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, vedado outro vínculo empregatício.

§ 3º - Os docentes que venham a exercer os empregos públicos no RJIEPE deverão ocupar-se integralmente com as atividades elencadas no § 1º do presente artigo, e seguir a legislação vigente referente ao marco regulatório de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo.

**§ 4º** - Caso o docente em RJIEPE deixe de cumprir as atividades previstas no § 1º deste artigo, a CPRJIEPE cessará automaticamente a aplicação do referido regime, cabendo se for o caso, a imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

**§ 5º** - Fica atribuída à CPRJIEPE a gestão do RJIEPE, cuja regulamentação será expedida pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

**§ 6º** - É vedado o ingresso de docente de que trata este artigo, no RJIEPE para fins de obtenção de títulos.

**§ 7º** - Os integrantes da classe de docentes que ingressarem no regime de que trata o artigo 18, desta lei complementar, farão jus ao valor da Gratificação de Regime de Ensino, Pesquisa e Extensão – GREPE, correspondente a 15% (quinze por cento) no padrão em que o servidor estiver enquadrado na classe.

## **SEÇÃO V** **Dos Salários e Vantagens Pecuniárias**

**Artigo 19** – Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade:

**I** - para as classes de servidores Docentes da Educação Profissional e Tecnológica que alude o Subanexo 1 - Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 5º desta lei complementar, observado o valor do respectivo padrão e jornada de trabalho a que o servidor está sujeito, de acordo com a Escala Salarial instituída no Anexo II;

**II** - para as classes de servidores técnicos e administrativos que alude o Subanexo 2 - Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 5º desta lei complementar, observado o valor do respectivo padrão e jornada de trabalho a que o servidor está sujeito, de acordo com a Escala Salarial instituída no Anexo III e seus Subanexos;

**Parágrafo único** - Para as classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica a que alude o Subanexo 1 - Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 5º desta lei complementar, que permanecerem submetidos ao sistema retributório de horas-aula, o cálculo da remuneração será em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 das disposições transitórias, observado o valor da hora-aula do respectivo padrão do servidor, de acordo com o Anexo II - Escala Salarial, desta lei complementar.

**Artigo 20** - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, compreende:

**I** – para os empregos públicos, além dos salários a que se refere o artigo 19, as seguintes vantagens pecuniárias:

a) adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

- b)** décimo terceiro salário;
- c)** acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- d)** ajuda de custo;
- e)** diárias;
- f)** gratificações e outras vantagens previstas em lei.

## SEÇÃO VI

### Da Evolução Funcional

**Artigo 21** - A evolução funcional dos integrantes das classes do Quadro de Pessoal do CEETEPS, Subquadro de Empregos Públicos Permanentes, far-se-á mediante promoção e progressão.

**§ 1º** - A evolução funcional, de que trata este artigo, será realizada anualmente, obedecidos os requisitos previstos nos artigos 25 e 26 desta lei complementar.

**§ 2º** - O tempo de contrato por prazo determinado não será considerado para efeito de interstício.

**Artigo 22** - Os critérios para a realização da progressão e promoção, bem como para a avaliação de desempenho dos servidores, serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

**§ 1º** - Para execução do processo de evolução funcional deverão ser fixados o período para o processamento dos trabalhos, bem como a data dos efeitos financeiros.

**§ 2º** - A apuração do interstício será composta por períodos de 12 (doze) meses a ser regulamentado mediante deliberação.

**Artigo 23** - No processo de evolução funcional, o período será interrompido quando o servidor:

- I** - possuir mais de 12 (doze) faltas justificadas;
- II** - possuir mais de 06 (seis) faltas injustificadas;
- III** - possuir mais de 05 (cinco) dias de penalidade de suspensão;
- IV** - encontrar-se aguardando aposentadoria por mais de 90 dias;
- V** - possuir reincidência de penalidade administrativa;
- VI** - possuir outras ausências, faltas ou afastamentos com prejuízo a serem disciplinadas em deliberação.

**Artigo 24** - No processo de evolução funcional, o período não será interrompido quando o servidor estiver:

- I** - admitido ou designado para cargo em comissão ou função de confiança no CEETEPS;
- II** - afastado e este for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;
- III** - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Da Promoção**

**Artigo 25** - A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência imediatamente superior da respectiva classe, mantido o grau de enquadramento, após o cumprimento cumulativo de:

**I** - 3 (três) anos de efetivo exercício na referência; e

**II** - titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º** - Para a promoção, nas classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**1.** na de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional:

- a)** vivência profissional para a Referência II;
- b)** especialização para a Referência III;
- c)** vivência profissional para a Referência IV;
- d)** mestrado para a Referência V;
- e)** vivência profissional para a Referência VI.

**2.** na de Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional:

- a)** vivência profissional para a Referência IV;
- b)** mestrado para a Referência V;
- c)** vivência profissional para a Referência VI;
- d)** doutorado para a Referência VII;
- e)** vivência profissional para a Referência VIII.

**§ 2º** - Para a promoção, nas classes de técnicos e administrativos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

**1.** na de Auxiliar de Apoio:

- a)** vivência profissional para a Referência II;
- b)** ensino médio para a Referência III;
- c)** vivência profissional para a Referência IV;
- d)** ensino superior para a Referência V;
- e)** vivência profissional para a Referência VI.

**2.** na de Agente da Educação Profissional e Tecnológica:

- a)** vivência profissional para a Referência IV;
- b)** ensino superior para a Referência V;
- c)** vivência profissional para a Referência VI;
- d)** especialização para a Referência VII;
- e)** vivência profissional para a Referência VIII.

**3. na de Técnico da Educação Profissional e Tecnológica:**

- a) vivência profissional para a Referência VI;**
- b) ensino superior para a Referência VII;**
- c) vivência profissional para a Referência VIII;**
- d) especialização para a Referência IX;**
- e) vivência profissional para a Referência X.**

**4. na de Analista da Educação Profissional e Tecnológica:**

- a) vivência profissional para a Referência VIII;**
- b) especialização para a Referência IX;**
- c) vivência profissional para a Referência X;**
- d) mestrado para a Referência XI;**
- e) vivência profissional para a Referência XII.**

**5. na de Especialista da Educação Profissional e Tecnológica:**

- a) vivência profissional para a Referência X;**
- b) mestrado para a Referência XI;**
- c) vivência profissional para a Referência XII;**
- d) doutorado para a Referência XIII;**
- e) vivência profissional para a Referência XIV.**

**§ 3º - A titulação ou habilitação de que trata o inciso II deste artigo deverá ser:**

- 1. na área de atuação, formação, curso ou área da educação nas classes de Docentes; e**
- 2. na área de atuação/atividades desenvolvidas ou área da educação nas classes dos servidores técnicos e administrativos.**

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Progressão**

**Artigo 26 -** A progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe, após o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício e resultados satisfatórios em 2 (duas) avaliações de desempenho, consecutivas ou não.

**Parágrafo único -** A avaliação de desempenho, para fins de progressão, será procedida de acordo com critérios objetivos e vinculada às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público.

## **CAPÍTULO III** **Da Bonificação por Resultados**

**Artigo 27** - Será concedida Bonificação por Resultados aos servidores em efetivo exercício no CEETEPS, nos termos de legislação específica, decorrente do alcance de metas previamente estabelecidas, visando à melhoria e ao aprimoramento da qualidade do ensino público.

## **CAPÍTULO IV** **Do Teletrabalho**

**Artigo 28** – Fica instituído o teletrabalho para as classes pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEETEPS.

**Artigo 29** – A regulamentação será por ato normativo do Diretor Superintendente, nos termos do Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017.

## **CAPÍTULO V** **Das Disposições Finais**

**Artigo 30** – Ficam criados, no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) do Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes empregos públicos:

**I** - 1035 (um mil e trinta e cinco) de Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, padrão I -A.

**II** - 83 (oitenta e três) de Analista da Educação Profissional e Tecnológica, padrão I-A;

**III** - 87 (oitenta e sete) de Especialista da Educação Profissional e Tecnológica, padrão I -A;

**Artigo 31** - Os empregos públicos criados nesta lei complementar serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional vigente e da implantação da expansão de unidades de ensino.

**Artigo 32** - As funções autárquicas e as funções-atividades existentes no CEETEPS, correspondentes aos empregos públicos permanentes constantes do Subanexo 2 do Anexo I desta lei complementar, ficam extintas nas respectivas vacâncias.

**Artigo 33** - À medida em que ocorrerem as extinções previstas no artigo 32 desta lei complementar, ficam criados os correspondentes empregos públicos de natureza permanente, salvo a função autárquica de Auxiliar de Apoio.

**Artigo 34** - Em decorrência do disposto no artigo 32 desta lei complementar, fica mantido, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, o seguinte Subquadro:

**I** - Subquadro de Funções Autárquicas - SQFA-II, integrado pelos atuais servidores titulares de funções autárquicas regidas pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS;

**Parágrafo único** - Extinguir-se-á o Subquadro de que trata este artigo, na data em que vier a ocorrer a extinção total das funções autárquicas que os integram.

**Artigo 35** – Ficam extintos na data da publicação desta lei complementar, os seguintes quantitativos de empregos públicos permanentes:

- I** - 428 (quatrocentos e vinte e oito) empregos de Operacional de Suporte;
- II** – 785 (setecentos e oitenta e cinco) empregos de Agente Técnico e Administrativo;
- III** - 49 (quarenta e nove) empregos de Agente de Supervisão Educacional.

**Artigo 36** - As disposições constantes desta lei complementar não modificam o regime jurídico dos atuais servidores técnicos e administrativos integrantes do Quadro de Empregos Públicos Permanentes do CEETEPS, bem como das funções autárquicas pertencentes ao SQFA-II, estabelecido pelo artigo 10 do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, na redação dada pela Lei nº 4.672, de 4 de setembro de 1985.

**Artigo 37** - Obedecidas as qualificações legais exigidas, fica o ocupante de emprego público permanente da carreira docente, autorizado a ministrar aulas nos cursos oferecidos pela Unidade de Pós-Graduação, Extensão e Pesquisa do CEETEPS.

**Parágrafo único** – O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas para atendimento do disposto no “caput” do presente artigo.

**Artigo 38** - A contratação por tempo determinado, nos termos da legislação trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser formalizada, no âmbito do CEETEPS, para a prestação de serviço nas áreas de ensino médio, técnico e tecnológico, em decorrência de:

- I** - dispensa, demissão, falecimento e aposentadoria;
- II** - criação de novas unidades escolares ou ampliações das já existentes;
- III** - licença para tratamento de saúde, licença-gestante, bem como outras licenças ou afastamentos que impliquem na imediata reposição temporária;

**§ 1º** - Na contratação por tempo determinado, a remuneração dar-se-á na seguinte conformidade:

**1.** Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, a remuneração será equivalente ao salário mensal fixado para o padrão inicial da respectiva carreira, da escala de vencimento no Anexo II, em conformidade com os artigos 8º e 9º constantes nas disposições transitórias desta lei complementar, observado o mínimo de 2 (duas) horas-aula semanais para fins de atribuição de aula.

**2.** Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Auxiliar de Docente), a remuneração será equivalente ao salário mensal fixado para o padrão inicial da respectiva carreira, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito, da escala de vencimento Subanexo 1 prevista no Anexo III.

**§ 2º** - A contratação nos casos a que se refere os incisos I e II deste artigo dará início à tramitação de processo para realização de concurso público.

**§ 3º** - O recrutamento e seleção de pessoal para as atividades e funções previstas neste artigo serão realizados mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

**§ 4º** - A contratação será realizada pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

**§ 5º** - O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas complementares para disciplinar a contratação de que trata este artigo.

**Artigo 39** - O Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS fica autorizado, a partir da publicação desta lei complementar, a realizar reposição automática das vagas de Docentes na Educação Profissional e Tecnológica e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Auxiliar de Docente), ocorridas no respectivo exercício, obedecidos os limites orçamentários.

**Artigo 40** – A contar do início do décimo terceiro mês da publicação da presente lei complementar, a escala salarial a que alude o Anexo II e Anexo III - Subanexos 1, 2, 3, passarão a vigorar na forma estabelecida no Anexo VI e Anexo VII - Subanexos 1, 2, 3 desta lei complementar.

**Artigo 41** – A contar do início do vigésimo quinto mês da publicação da presente lei complementar, passará a vigorar a escala salarial contida no Anexo VIII – Subanexos 1, 2, 3, 4 desta lei complementar.

**Artigo 42** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, podendo ser suplementadas se necessário.

**Artigo 43** - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no artigo 40, ficando revogados as disposições em contrário.

### **Das Disposições Transitórias**

**Artigo 1º** – As classes constantes do Anexo I desta lei complementar ficam enquadradas na forma nele previstas.

**Artigo 2º** – Os atuais servidores ocupantes de empregos públicos permanentes correspondentes às classes constantes do Anexo I desta lei complementar ficam enquadrados, a partir de XX de XX de XXXX, na seguinte conformidade:

**I** - docentes de ETEC:

**a)** de Professor de Ensino Médio e Técnico, referência I, para Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional, referência I, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

**b)** de Professor de Ensino Médio e Técnico, referência II, para Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional, referência III, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

c) de Professor de Ensino Médio e Técnico, referência III, para Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

**II - docentes de FATEC:**

a) de Professor de Ensino Superior, referência I, para Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, referência III, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

b) de Professor de Ensino Superior, referência II, para Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

c) de Professor de Ensino Superior, referência III, para Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

**III- demais classes correspondentes aos empregos públicos permanentes:**

a) de Auxiliar de Apoio, referência I, para Auxiliar de Apoio, referência I, mantido o respectivo Grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

b) de Auxiliar de Apoio, referência II, para Auxiliar de Apoio, referência III, mantido o respectivo Grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

c) de Agente Técnico e Administrativo, referência I, para Agente da Educação Profissional e Tecnológica, referência III, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

d) de Agente Técnico e Administrativo, referência II, para Agente da Educação Profissional e Tecnológica, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

e) de Agente Técnico e Administrativo, referência III, para Agente da Educação Profissional e Tecnológica, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar.

f) de Agente Técnico e Administrativo (Técnico Agropecuário), referência I, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

g) de Agente Técnico e Administrativo (Técnico Agropecuário), referência II, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

h) de Agente Técnico e Administrativo (Técnico Agropecuário), referência III, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência IX, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar.

- i) de Auxiliar de Docente, referência I, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;
- j) de Auxiliar de Docente, referência II, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;
- k) de Auxiliar de Docente, referência III, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência IX, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;
- l) de Analista de Suporte e Gestão, referência I, para Analista da Educação Profissional e Tecnológica, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;
- m) de Analista de Suporte e Gestão, referência II, para Analista da Educação Profissional e Tecnológica, referência IX, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;
- n) de Analista de Suporte e Gestão, referência III, para Analista da Educação Profissional e Tecnológica, referência XI, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;
- o) de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão, referência I, para Especialista da Educação Profissional e Tecnológica, referência IX, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;
- p) de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão, referência II, para Especialista da Educação Profissional e Tecnológica, referência XI, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;
- q) de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão, referência III, para Especialista da Educação Profissional e Tecnológica, referência XIII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar.

**Artigo 3º** - No Processo de Evolução Funcional, poderão ser aproveitados os períodos validados e não utilizados até a vigência desta lei complementar na promoção/progressão para a referência/grau imediatamente superior, observado o resultado satisfatório na progressão.

**Artigo 4º** – No período de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei complementar, poderá o docente que atualmente se encontrar vinculado no regime de horas-aula, optar pelo regime de jornada de trabalho semanal.

**Parágrafo único** - Ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a opção de que trata o "caput" deste artigo será irretratável.

**Artigo 5º** - Para enquadramento no regime de jornada de trabalho semanal, não será considerado a carga horária semanal de aulas em substituição de docentes afastados por qualquer natureza legal.

**Artigo 6º** - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 4º, das disposições transitórias, o docente que optar pelo regime de jornada de trabalho semanal será enquadrado na jornada correspondente a quantidade de horas-aula atribuídas em caráter permanente na data estabelecida para o término de opção.

**Artigo 7º** - Ao longo do prazo fixado no artigo 4º, das disposições transitórias, independente da opção pelo regime de jornada de trabalho, o docente continuará a ser remunerado pelo regime de horas-aula.

**Artigo 8º** - Para efeito de cálculo da retribuição mensal correspondente às horas prestadas a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, o mês será considerado como tendo 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescido de 1/6 (um sexto) a título de repouso semanal remunerado.

**§ 1º** - O total de horas prestadas no mês a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, respeitadas as normas a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas.

**§ 2º** - No cumprimento das horas-atividade deverá ser obedecido as disposições que alude o inciso II e §§ 1º e 2º, ambos do artigo 15, desta lei complementar.

**§ 3º** - No advento da diminuição do número de alunos por meio do encerramento ou oferta de cursos, classes e turmas, os docentes que optarem pela permanência na remuneração por hora-aula, nos termos do artigo 9º, estarão sujeitos a redução da carga horária semanal de aulas a serem ministradas de um semestre ou ano letivo para o outro.

**Artigo 9º** - A partir da publicação desta lei complementar a hora-atividade aos docentes, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas.

**Parágrafo único** - A hora-atividade deverá ser cumprida integralmente na unidade de ensino.

**Artigo 10** - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime quando em atividade, aos seus pensionistas, bem como às complementações de aposentadoria e pensões.

**Artigo 11** - Os títulos dos servidores e dos inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes, as quais também procederão, quanto aos servidores em atividade, às alterações contratuais decorrentes.

**Artigo 12** – O Conselho Deliberativo expedirá normas complementares para integralização do regime de jornada de trabalho.

## ANEXO I

### ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES

#### SUBANEXO 1 – EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES – DOCENTES

a que se refere alínea ‘a’ do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº , de de XXXX

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	SUBQUADRO
Professor de Ensino Superior	Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional	SQEP-P
Professor de Ensino Médio e Técnico	Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional	SQEP-P

#### SUBANEXO 2 - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

a que se refere alínea ‘b’ do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº , de de XXXX

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	SUBQUADRO	
Denominação de Classe	Denominação de Classe		
Auxiliar de Apoio	Auxiliar de Apoio		SQFA-II
Agente Técnico e Administrativo	Agente da Educação Profissional e Tecnológica	SQEP - P	
Agente Técnico e Administrativo (Técnico Agropecuário)	Técnico da Educação Profissional e Tecnológica	SQEP - P	SQFA-II
Auxiliar de Docente			
Técnico de Saúde			
Analista de Suporte e Gestão	Analista da Educação Profissional e Tecnológica	SQEP - P	SQFA-II
Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão	Especialista da Educação Profissional e Tecnológica	SQEP - P	SQFA-II

## ANEXO II

### ESCALA DE SALÁRIOS DOS DOCENTES NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

a que se refere o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar nº , de de  
XXXX

#### HORA AULA

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	29,77	30,96	32,20	33,49	34,83	36,22	37,67	39,18	40,74	42,37	44,07	45,83	47,66	49,57	51,55	53,61	55,76	57,99
II	33,49	34,83	36,22	37,67	39,18	40,75	42,38	44,07	45,84	47,67	49,58	51,56	53,62	55,77	58,00	60,32	62,73	65,24
III	37,68	39,18	40,75	42,38	44,08	45,84	47,67	49,58	51,56	53,63	55,77	58,00	60,32	62,74	65,25	67,86	70,57	73,39
IV	42,39	44,08	45,85	47,68	49,59	51,57	53,63	55,78	58,01	60,33	62,74	65,25	67,86	70,58	73,40	76,34	79,39	82,57
V	47,69	49,59	51,58	53,64	55,79	58,02	60,34	62,75	65,26	67,87	70,59	73,41	76,35	79,40	82,58	85,88	89,31	92,89
VI	53,65	55,79	58,02	60,35	62,76	65,27	67,88	70,60	73,42	76,36	79,41	82,59	85,89	89,33	92,90	96,61	100,48	104,50
VII	60,35	62,77	65,28	67,89	70,60	73,43	76,36	79,42	82,60	85,90	89,34	92,91	96,63	100,49	104,51	108,69	113,04	117,56
VIII	67,90	70,61	73,44	76,37	79,43	82,61	85,91	89,35	92,92	96,64	100,50	104,52	108,70	113,05	117,57	122,28	127,17	132,26

### ANEXO III

## ESCALA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

a que se refere o inciso II do artigo 19 da Lei Complementar nº , de de de  
XXXX

### SUBANEXO 1

#### JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

Referência	GRAU																		
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S	
I	2.210,52	2.298,94	2.390,90	2.486,53	2.586,00	2.689,44	2.797,01	2.908,89	3.025,25	3.146,26	3.272,11	3.402,99	3.539,11	3.680,68	3.827,91	3.981,02	4.140,26	4.305,87	
II	2.475,78	2.574,81	2.677,81	2.784,92	2.896,32	3.012,17	3.132,65	3.257,96	3.388,28	3.523,81	3.664,76	3.811,35	3.963,81	4.122,36	4.287,25	4.458,74	4.637,09	4.822,58	
III	2.772,88	2.883,79	2.999,14	3.119,11	3.243,87	3.373,63	3.508,57	3.648,92	3.794,87	3.946,67	4.104,53	4.268,72	4.439,46	4.617,04	4.801,72	4.993,79	5.193,55	5.401,29	
IV	3.105,62	3.229,85	3.359,04	3.493,40	3.633,14	3.778,46	3.929,60	4.086,79	4.250,26	4.420,27	4.597,08	4.780,96	4.972,20	5.171,09	5.377,93	5.593,05	5.816,77	6.049,44	
V	3.478,30	3.617,43	3.762,12	3.912,61	4.069,11	4.231,88	4.401,15	4.577,20	4.760,29	4.950,70	5.148,73	5.354,68	5.568,86	5.791,62	6.023,28	6.264,21	6.514,78	6.775,37	
VI	3.895,69	4.051,52	4.213,58	4.382,12	4.557,41	4.739,70	4.929,29	5.126,46	5.331,52	5.544,78	5.766,58	5.997,24	6.237,13	6.486,61	6.746,08	7.015,92	7.296,56	7.588,42	
VII	4.363,17	4.537,70	4.719,21	4.907,98	5.104,30	5.308,47	5.520,81	5.741,64	5.971,31	6.210,16	6.458,56	6.716,91	6.985,58	7.265,01	7.555,61	7.857,83	8.172,14	8.499,03	
VIII	4.886,76	5.082,23	5.285,51	5.496,94	5.716,81	5.945,49	6.183,30	6.430,64	6.687,86	6.955,38	7.233,59	7.522,94	7.823,85	8.136,81	8.462,28	8.800,77	9.152,80	9.518,91	
IX	5.473,17	5.692,09	5.919,78	6.156,57	6.402,83	6.658,94	6.925,30	7.202,31	7.490,41	7.790,02	8.101,62	8.425,69	8.762,72	9.113,22	9.477,75	9.856,86	10.251,14	10.661,18	
X	6.129,95	6.375,14	6.630,15	6.895,36	7.171,17	7.458,02	7.756,34	8.066,59	8.389,25	8.724,82	9.073,82	9.436,77	9.814,24	10.206,81	10.615,08	11.039,69	11.481,27	11.940,52	
XI	6.865,54	7.140,16	7.425,77	7.722,80	8.031,71	8.352,98	8.687,10	9.034,58	9.395,96	9.771,80	10.162,68	10.569,18	10.991,95	11.431,63	11.888,89	12.364,45	12.859,03	13.373,39	
XII	7.689,40	7.996,98	8.316,86	8.649,53	8.995,52	9.355,34	9.729,55	10.118,73	10.523,48	10.944,42	11.382,20	11.837,48	12.310,98	12.803,42	13.315,56	13.848,18	14.402,11	14.978,19	
XIII	8.612,13	8.956,62	9.314,88	9.687,48	10.074,98	10.477,98	10.897,10	11.332,98	11.786,30	12.257,75	12.748,06	13.257,98	13.788,30	14.339,83	14.913,43	15.509,96	16.130,36	16.775,58	
XIV	9.645,59	10.031,41	10.432,67	10.849,98	11.283,97	11.735,33	12.204,75	12.692,94	13.200,65	13.728,68	14.277,83	14.848,94	15.442,90	16.060,61	16.703,04	17.371,16	18.066,01	18.788,65	

**SUBANEXO 2**  
**JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS**

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	1.657,89	1.724,21	1.793,17	1.864,90	1.939,50	2.017,08	2.097,76	2.181,67	2.268,94	2.359,69	2.454,08	2.552,25	2.654,34	2.760,51	2.870,93	2.985,77	3.105,20	3.229,40
II	1.856,84	1.931,11	2.008,35	2.088,69	2.172,24	2.259,13	2.349,49	2.443,47	2.541,21	2.642,86	2.748,57	2.858,51	2.972,86	3.091,77	3.215,44	3.344,06	3.477,82	3.616,93
III	2.079,66	2.162,84	2.249,36	2.339,33	2.432,90	2.530,22	2.631,43	2.736,69	2.846,15	2.960,00	3.078,40	3.201,54	3.329,60	3.462,78	3.601,29	3.745,35	3.895,16	4.050,97
IV	2.329,22	2.422,38	2.519,28	2.620,05	2.724,85	2.833,85	2.947,20	3.065,09	3.187,69	3.315,20	3.447,81	3.585,72	3.729,15	3.878,32	4.033,45	4.194,79	4.362,58	4.537,08
V	2.608,72	2.713,07	2.821,59	2.934,46	3.051,84	3.173,91	3.300,87	3.432,90	3.570,22	3.713,02	3.861,55	4.016,01	4.176,65	4.343,71	4.517,46	4.698,16	4.886,09	5.081,53
VI	2.921,77	3.038,64	3.160,18	3.286,59	3.418,06	3.554,78	3.696,97	3.844,85	3.998,64	4.158,59	4.324,93	4.497,93	4.677,85	4.864,96	5.059,56	5.261,94	5.472,42	5.691,31
VII	3.272,38	3.403,28	3.539,41	3.680,98	3.828,22	3.981,35	4.140,61	4.306,23	4.478,48	4.657,62	4.843,92	5.037,68	5.239,19	5.448,75	5.666,70	5.893,37	6.129,11	6.374,27
VIII	3.665,07	3.811,67	3.964,14	4.122,70	4.287,61	4.459,11	4.637,48	4.822,98	5.015,90	5.216,53	5.425,19	5.642,20	5.867,89	6.102,61	6.346,71	6.600,58	6.864,60	7.139,19
IX	4.104,87	4.269,07	4.439,83	4.617,43	4.802,12	4.994,21	5.193,98	5.401,73	5.617,80	5.842,52	6.076,22	6.319,27	6.572,04	6.834,92	7.108,31	7.392,65	7.688,35	7.995,89
X	4.597,46	4.781,36	4.972,61	5.171,52	5.378,38	5.593,51	5.817,25	6.049,94	6.291,94	6.543,62	6.805,36	7.077,58	7.360,68	7.655,11	7.961,31	8.279,76	8.610,96	8.955,39
XI	5.149,15	5.355,12	5.569,33	5.792,10	6.023,78	6.264,73	6.515,32	6.775,94	7.046,97	7.328,85	7.622,01	7.926,89	8.243,96	8.573,72	8.916,67	9.273,34	9.644,27	10.030,04
XII	5.767,05	5.997,74	6.237,64	6.487,15	6.746,64	7.016,50	7.297,16	7.589,05	7.892,61	8.208,32	8.536,65	8.878,11	9.233,24	9.602,57	9.986,67	10.386,14	10.801,58	11.233,65
XIII	6.459,10	6.717,46	6.986,16	7.265,61	7.556,23	7.858,48	8.172,82	8.499,73	8.839,72	9.193,31	9.561,05	9.943,49	10.341,23	10.754,88	11.185,07	11.632,47	12.097,77	12.581,68
XIV	7.234,19	7.523,56	7.824,50	8.137,48	8.462,98	8.801,50	9.153,56	9.519,70	9.900,49	10.296,51	10.708,37	11.136,71	11.582,17	12.045,46	12.527,28	13.028,37	13.549,51	14.091,49

**SUBANEXO 3**  
**JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS**

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	1.105,26	1.149,47	1.195,45	1.243,27	1.293,00	1.344,72	1.398,51	1.454,45	1.512,62	1.573,13	1.636,05	1.701,50	1.769,56	1.840,34	1.913,95	1.990,51	2.070,13	2.152,94
II	1.237,89	1.287,41	1.338,90	1.392,46	1.448,16	1.506,08	1.566,33	1.628,98	1.694,14	1.761,91	1.832,38	1.905,68	1.981,90	2.061,18	2.143,63	2.229,37	2.318,55	2.411,29
III	1.386,44	1.441,90	1.499,57	1.559,55	1.621,94	1.686,81	1.754,29	1.824,46	1.897,44	1.973,33	2.052,27	2.134,36	2.219,73	2.308,52	2.400,86	2.496,90	2.596,77	2.700,64
IV	1.552,81	1.614,92	1.679,52	1.746,70	1.816,57	1.889,23	1.964,80	2.043,39	2.125,13	2.210,13	2.298,54	2.390,48	2.486,10	2.585,54	2.688,97	2.796,52	2.908,39	3.024,72
V	1.739,15	1.808,71	1.881,06	1.956,30	2.034,56	2.115,94	2.200,58	2.288,60	2.380,14	2.475,35	2.574,36	2.677,34	2.784,43	2.895,81	3.011,64	3.132,11	3.257,39	3.387,69
VI	1.947,85	2.025,76	2.106,79	2.191,06	2.278,70	2.369,85	2.464,65	2.563,23	2.665,76	2.772,39	2.883,29	2.998,62	3.118,56	3.243,31	3.373,04	3.507,96	3.648,28	3.794,21
VII	2.181,59	2.268,85	2.359,60	2.453,99	2.552,15	2.654,23	2.760,40	2.870,82	2.985,65	3.105,08	3.229,28	3.358,45	3.492,79	3.632,50	3.777,80	3.928,92	4.086,07	4.249,51
VIII	2.443,38	2.541,11	2.642,76	2.748,47	2.858,41	2.972,74	3.091,65	3.215,32	3.343,93	3.477,69	3.616,80	3.761,47	3.911,93	4.068,40	4.231,14	4.400,39	4.576,40	4.759,46
IX	2.736,58	2.846,05	2.959,89	3.078,28	3.201,42	3.329,47	3.462,65	3.601,16	3.745,20	3.895,01	4.050,81	4.212,84	4.381,36	4.556,61	4.738,88	4.928,43	5.125,57	5.330,59
X	3.064,97	3.187,57	3.315,07	3.447,68	3.585,58	3.729,01	3.878,17	4.033,30	4.194,63	4.362,41	4.536,91	4.718,39	4.907,12	5.103,41	5.307,54	5.519,84	5.740,64	5.970,26
XI	3.432,77	3.570,08	3.712,88	3.861,40	4.015,86	4.176,49	4.343,55	4.517,29	4.697,98	4.885,90	5.081,34	5.284,59	5.495,98	5.715,81	5.944,45	6.182,22	6.429,51	6.686,69
XII	3.844,70	3.998,49	4.158,43	4.324,77	4.497,76	4.677,67	4.864,77	5.059,37	5.261,74	5.472,21	5.691,10	5.918,74	6.155,49	6.401,71	6.657,78	6.924,09	7.201,06	7.489,10
XIII	4.306,07	4.478,31	4.657,44	4.843,74	5.037,49	5.238,99	5.448,55	5.666,49	5.893,15	6.128,88	6.374,03	6.628,99	6.894,15	7.169,92	7.456,71	7.754,98	8.065,18	8.387,79
XIV	4.822,79	5.015,71	5.216,33	5.424,99	5.641,99	5.867,67	6.102,37	6.346,47	6.600,33	6.864,34	7.138,91	7.424,47	7.721,45	8.030,31	8.351,52	8.685,58	9.033,00	9.394,32

## ANEXO IV

### QUADRO DOS EMPREGOS PÚBLICOS

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº , de de XXXX

CLASSE	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SUBQUADRO
Docente	Professor Ensino Médio Técnico Educação Profissional	15000	SQEP-P
	Professor Ensino Superior Tecnológico Educação Profissional	5000	SQEP-P
	<b>TOTAL</b>	<b>20000</b>	
Administrativo	Agente da Educação Profissional e Tecnológica	2536	SQEP-P
	Especialista da Educação Profissional e Tecnológica	179	SQEP-P
	Analista da Educação Profissional e Tecnológica	1619	SQEP-P
	Técnico da Educação Profissional e Tecnológica	2938	SQEP-P
	Auxiliar de Apoio	370	SQEP-P
	<b>TOTAL</b>	<b>7642</b>	
		<b>TOTAL GERAL</b>	<b>27642</b>

## ANEXO V

### QUADRO DE EXTINÇÃO DE EMPREGOS

a que se refere os artigo 35 da Lei Complementar nº , de de XXXX

<b>DENOMINAÇÃO DA CLASSE</b>	<b>QTDE</b>	<b>TIPO DE EXTIÇÃO DO EMPREGO</b>	<b>SUBQUADRO</b>
Operacional de Suporte	428	Total imediata	SQEP-P
Agente Técnico e Administrativo	785	Parcial imediata	SQEP-P
Agente de Supervisão Educacional	49	Total imediata	SQEP-P

## ANEXO VI

### ESCALA DE SALÁRIOS DOS DOCENTES NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

a que se refere o artigo 40 da Lei Complementar nº , de de de XXXX

#### VALOR DA HORA-AULA

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
<b>I</b>	36,50	37,96	39,48	41,06	42,70	44,41	46,18	48,03	49,95	51,95	54,03	56,19	58,44	60,78	63,21	65,73	68,36	71,10
<b>II</b>	41,06	42,71	44,41	46,19	48,04	49,96	51,96	54,04	56,20	58,44	60,78	63,21	65,74	68,37	71,11	73,95	76,91	79,99
<b>III</b>	46,20	48,04	49,96	51,96	54,04	56,20	58,45	60,79	63,22	65,75	68,38	71,12	73,96	76,92	80,00	83,20	86,52	89,98
<b>IV</b>	51,97	54,05	56,21	58,46	60,80	63,23	65,76	68,39	71,12	73,97	76,93	80,01	83,21	86,53	89,99	93,59	97,34	101,23
<b>V</b>	58,47	60,80	63,24	65,77	68,40	71,13	73,98	76,94	80,01	83,22	86,54	90,01	93,61	97,35	101,24	105,29	109,51	113,89
<b>VI</b>	65,77	68,41	71,14	73,99	76,95	80,02	83,23	86,55	90,02	93,62	97,36	101,26	105,31	109,52	113,90	118,46	123,19	128,12
<b>VII</b>	74,00	76,96	80,03	83,24	86,56	90,03	93,63	97,37	101,27	105,32	109,53	113,91	118,47	123,21	128,14	133,26	138,59	144,14
<b>VIII</b>	83,25	86,58	90,04	93,64	97,39	101,28	105,33	109,55	113,93	118,48	123,22	128,15	133,28	138,61	144,15	149,92	155,92	162,15

## ANEXO VII

### ESCALA DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

a que se refere o artigo 40 da Lei Complementar nº , de de de XXXX

#### SUBANEXO 1

#### JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	2.596,51	2.700,37	2.808,39	2.920,72	3.037,55	3.159,05	3.285,41	3.416,83	3.553,50	3.695,64	3.843,47	3.997,21	4.157,10	4.323,38	4.496,32	4.676,17	4.863,21	5.057,74
II	2.908,09	3.024,41	3.145,39	3.271,21	3.402,06	3.538,14	3.679,66	3.826,85	3.979,92	4.139,12	4.304,69	4.476,87	4.655,95	4.842,19	5.035,87	5.237,31	5.446,80	5.664,67
III	3.257,06	3.387,34	3.522,84	3.663,75	3.810,30	3.962,71	4.121,22	4.286,07	4.457,51	4.635,82	4.821,25	5.014,10	5.214,66	5.423,25	5.640,18	5.865,78	6.100,42	6.344,43
IV	3.647,91	3.793,83	3.945,58	4.103,40	4.267,54	4.438,24	4.615,77	4.800,40	4.992,42	5.192,11	5.399,80	5.615,79	5.840,42	6.074,04	6.317,00	6.569,68	6.832,47	7.105,76
V	4.085,66	4.249,09	4.419,05	4.595,81	4.779,64	4.970,83	5.169,66	5.376,45	5.591,51	5.815,17	6.047,77	6.289,68	6.541,27	6.802,92	7.075,04	7.358,04	7.652,36	7.958,46
VI	4.575,94	4.758,98	4.949,33	5.147,31	5.353,20	5.567,33	5.790,02	6.021,62	6.262,49	6.512,99	6.773,51	7.044,45	7.326,22	7.619,27	7.924,04	8.241,01	8.570,65	8.913,47
VII	5.125,05	5.330,05	5.543,25	5.764,98	5.995,58	6.235,41	6.484,82	6.744,22	7.013,99	7.294,54	7.586,33	7.889,78	8.205,37	8.533,59	8.874,93	9.229,93	9.599,12	9.983,09
VIII	5.740,06	5.969,66	6.208,44	6.456,78	6.715,05	6.983,66	7.263,00	7.553,52	7.855,66	8.169,89	8.496,69	8.836,55	9.190,02	9.557,62	9.939,92	10.337,52	10.751,02	11.181,06
IX	6.428,86	6.686,02	6.953,46	7.231,60	7.520,86	7.821,70	8.134,56	8.459,95	8.798,34	9.150,28	9.516,29	9.896,94	10.292,82	10.704,53	11.132,71	11.578,02	12.041,14	12.522,79
X	7.200,33	7.488,34	7.787,87	8.099,39	8.423,36	8.760,30	9.110,71	9.475,14	9.854,14	10.248,31	10.658,24	11.084,57	11.527,96	11.989,07	12.468,64	12.967,38	13.486,08	14.025,52
XI	8.064,37	8.386,94	8.722,42	9.071,31	9.434,17	9.811,53	10.204,00	10.612,16	11.036,64	11.478,11	11.937,23	12.414,72	12.911,31	13.427,76	13.964,87	14.523,47	15.104,41	15.708,58
XII	9.032,09	9.393,37	9.769,11	10.159,87	10.566,27	10.988,92	11.428,48	11.885,61	12.361,04	12.855,48	13.369,70	13.904,49	14.460,67	15.039,09	15.640,66	16.266,28	16.916,93	17.593,61
XIII	10.115,94	10.520,58	10.941,40	11.379,06	11.834,22	12.307,59	12.799,89	13.311,89	13.844,36	14.398,14	14.974,06	15.573,03	16.195,95	16.843,78	17.517,54	18.218,24	18.946,97	19.704,85
XIV	11.329,85	11.783,05	12.254,37	12.744,54	13.254,33	13.784,50	14.335,88	14.909,31	15.505,69	16.125,91	16.770,95	17.441,79	18.139,46	18.865,04	19.619,64	20.404,43	21.220,60	22.069,43

**SUBANEXO 2**  
**JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS**

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
<b>I</b>	1.947,38	2.025,28	2.106,29	2.190,54	2.278,16	2.369,29	2.464,06	2.562,62	2.665,13	2.771,73	2.882,60	2.997,91	3.117,82	3.242,54	3.372,24	3.507,13	3.647,41	3.793,31
<b>II</b>	2.181,07	2.268,31	2.359,04	2.453,41	2.551,54	2.653,60	2.759,75	2.870,14	2.984,94	3.104,34	3.228,51	3.357,65	3.491,96	3.631,64	3.776,90	3.927,98	4.085,10	4.248,50
<b>III</b>	2.442,80	2.540,51	2.642,13	2.747,81	2.857,73	2.972,04	3.090,92	3.214,55	3.343,14	3.476,86	3.615,94	3.760,57	3.911,00	4.067,44	4.230,13	4.399,34	4.575,31	4.758,32
<b>IV</b>	2.735,93	2.845,37	2.959,18	3.077,55	3.200,65	3.328,68	3.461,83	3.600,30	3.744,31	3.894,08	4.049,85	4.211,84	4.380,32	4.555,53	4.737,75	4.927,26	5.124,35	5.329,32
<b>V</b>	3.064,24	3.186,81	3.314,29	3.446,86	3.584,73	3.728,12	3.877,25	4.032,34	4.193,63	4.361,37	4.535,83	4.717,26	4.905,95	5.102,19	5.306,28	5.518,53	5.739,27	5.968,84
<b>VI</b>	3.431,95	3.569,23	3.712,00	3.860,48	4.014,90	4.175,50	4.342,52	4.516,22	4.696,87	4.884,74	5.080,13	5.283,33	5.494,67	5.714,45	5.943,03	6.180,75	6.427,98	6.685,10
<b>VII</b>	3.843,79	3.997,54	4.157,44	4.323,74	4.496,69	4.676,56	4.863,62	5.058,16	5.260,49	5.470,91	5.689,74	5.917,33	6.154,03	6.400,19	6.656,20	6.922,44	7.199,34	7.487,32
<b>VIII</b>	4.305,04	4.477,24	4.656,33	4.842,59	5.036,29	5.237,74	5.447,25	5.665,14	5.891,75	6.127,42	6.372,51	6.627,41	6.892,51	7.168,21	7.454,94	7.753,14	8.063,26	8.385,79
<b>IX</b>	4.821,65	5.014,51	5.215,09	5.423,70	5.640,65	5.866,27	6.100,92	6.344,96	6.598,76	6.862,71	7.137,22	7.422,70	7.719,61	8.028,40	8.349,53	8.683,51	9.030,86	9.392,09
<b>X</b>	5.400,25	5.616,25	5.840,91	6.074,54	6.317,52	6.570,22	6.833,03	7.106,35	7.390,61	7.686,23	7.993,68	8.313,43	8.645,97	8.991,80	9.351,48	9.725,54	10.114,56	10.519,14
<b>XI</b>	6.048,27	6.290,21	6.541,81	6.803,49	7.075,63	7.358,65	7.653,00	7.959,12	8.277,48	8.608,58	8.952,92	9.311,04	9.683,48	10.070,82	10.473,65	10.892,60	11.328,30	11.781,44
<b>XII</b>	6.774,07	7.045,03	7.326,83	7.619,90	7.924,70	8.241,69	8.571,36	8.914,21	9.270,78	9.641,61	10.027,27	10.428,37	10.845,50	11.279,32	11.730,49	12.199,71	12.687,70	13.195,21
<b>XIII</b>	7.586,96	7.890,43	8.206,05	8.534,29	8.875,66	9.230,69	9.599,92	9.983,92	10.383,27	10.798,60	11.230,55	11.679,77	12.146,96	12.632,84	13.138,15	13.663,68	14.210,23	14.778,63
<b>XIV</b>	8.497,39	8.837,29	9.190,78	9.558,41	9.940,74	10.338,37	10.751,91	11.181,99	11.629,27	12.094,44	12.578,21	13.081,34	13.604,60	14.148,78	14.714,73	15.303,32	15.915,45	16.552,07

**SUBANEXO 3**  
**JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS**

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
<b>I</b>	1.298,26	1.350,19	1.404,19	1.460,36	1.518,77	1.579,53	1.642,71	1.708,42	1.776,75	1.847,82	1.921,73	1.998,60	2.078,55	2.161,69	2.248,16	2.338,08	2.431,61	2.528,87
<b>II</b>	1.454,05	1.512,21	1.572,70	1.635,60	1.701,03	1.769,07	1.839,83	1.913,42	1.989,96	2.069,56	2.152,34	2.238,44	2.327,97	2.421,09	2.517,94	2.618,65	2.723,40	2.832,34
<b>III</b>	1.628,53	1.693,67	1.761,42	1.831,88	1.905,15	1.981,36	2.060,61	2.143,04	2.228,76	2.317,91	2.410,62	2.507,05	2.607,33	2.711,62	2.820,09	2.932,89	3.050,21	3.172,22
<b>IV</b>	1.823,95	1.896,91	1.972,79	2.051,70	2.133,77	2.219,12	2.307,88	2.400,20	2.496,21	2.596,06	2.699,90	2.807,89	2.920,21	3.037,02	3.158,50	3.284,84	3.416,23	3.552,88
<b>V</b>	2.042,83	2.124,54	2.209,52	2.297,91	2.389,82	2.485,41	2.584,83	2.688,22	2.795,75	2.907,58	3.023,89	3.144,84	3.270,64	3.401,46	3.537,52	3.679,02	3.826,18	3.979,23
<b>VI</b>	2.287,97	2.379,49	2.474,67	2.573,65	2.676,60	2.783,66	2.895,01	3.010,81	3.131,24	3.256,49	3.386,75	3.522,22	3.663,11	3.809,64	3.962,02	4.120,50	4.285,32	4.456,74
<b>VII</b>	2.562,53	2.665,03	2.771,63	2.882,49	2.997,79	3.117,70	3.242,41	3.372,11	3.506,99	3.647,27	3.793,16	3.944,89	4.102,69	4.266,79	4.437,46	4.614,96	4.799,56	4.991,54
<b>VIII</b>	2.870,03	2.984,83	3.104,22	3.228,39	3.357,53	3.491,83	3.631,50	3.776,76	3.927,83	4.084,95	4.248,34	4.418,28	4.595,01	4.778,81	4.969,96	5.168,76	5.375,51	5.590,53
<b>IX</b>	3.214,43	3.343,01	3.476,73	3.615,80	3.760,43	3.910,85	4.067,28	4.229,97	4.399,17	4.575,14	4.758,14	4.948,47	5.146,41	5.352,26	5.566,36	5.789,01	6.020,57	6.261,39
<b>X</b>	3.600,16	3.744,17	3.893,94	4.049,69	4.211,68	4.380,15	4.555,36	4.737,57	4.927,07	5.124,16	5.329,12	5.542,29	5.763,98	5.994,54	6.234,32	6.483,69	6.743,04	7.012,76
<b>XI</b>	4.032,18	4.193,47	4.361,21	4.535,66	4.717,08	4.905,77	5.102,00	5.306,08	5.518,32	5.739,05	5.968,62	6.207,36	6.455,65	6.713,88	6.982,44	7.261,73	7.552,20	7.854,29
<b>XII</b>	4.516,04	4.696,69	4.884,55	5.079,94	5.283,13	5.494,46	5.714,24	5.942,81	6.180,52	6.427,74	6.684,85	6.952,24	7.230,33	7.519,55	7.820,33	8.133,14	8.458,47	8.796,81
<b>XIII</b>	5.057,97	5.260,29	5.470,70	5.689,53	5.917,11	6.153,79	6.399,95	6.655,94	6.922,18	7.199,07	7.487,03	7.786,51	8.097,97	8.421,89	8.758,77	9.109,12	9.473,48	9.852,42
<b>XIV</b>	5.664,93	5.891,52	6.127,18	6.372,27	6.627,16	6.892,25	7.167,94	7.454,66	7.752,84	8.062,96	8.385,48	8.720,89	9.069,73	9.432,52	9.809,82	10.202,21	10.610,30	11.034,71

## ANEXO VIII

### ESCALA DE SALÁRIOS DOS DOCENTES NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº , de de de XXXX

#### SUBANEXO 1

##### JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	7.300,00	7.592,00	7.895,68	8.211,51	8.539,97	8.881,57	9.236,83	9.606,30	9.990,55	10.390,18	10.805,78	11.238,01	11.687,54	12.155,04	12.641,24	13.146,89	13.672,76	14.219,67
II	8.212,50	8.541,00	8.882,64	9.237,95	9.607,46	9.991,76	10.391,43	10.807,09	11.239,37	11.688,95	12.156,51	12.642,77	13.148,48	13.674,42	14.221,39	14.790,25	15.381,86	15.997,13
III	9.239,06	9.608,63	9.992,97	10.392,69	10.808,40	11.240,73	11.690,36	12.157,98	12.644,29	13.150,07	13.676,07	14.223,11	14.792,04	15.383,72	15.999,07	16.639,03	17.304,59	17.996,77
IV	10.393,95	10.809,70	11.242,09	11.691,77	12.159,45	12.645,82	13.151,66	13.677,72	14.224,83	14.793,83	15.385,58	16.001,00	16.641,04	17.306,68	17.998,95	18.718,91	19.467,66	20.246,37
V	11.693,19	12.160,92	12.647,35	13.153,25	13.679,38	14.226,55	14.795,61	15.387,44	16.002,94	16.643,05	17.308,78	18.001,13	18.721,17	19.470,02	20.248,82	21.058,77	21.901,12	22.777,17
VI	13.154,84	13.681,03	14.228,27	14.797,40	15.389,30	16.004,87	16.645,07	17.310,87	18.003,30	18.723,43	19.472,37	20.251,27	21.061,32	21.903,77	22.779,92	23.691,12	24.638,76	25.624,31
VII	14.799,19	15.391,16	16.006,81	16.647,08	17.312,96	18.005,48	18.725,70	19.474,73	20.253,72	21.063,86	21.906,42	22.782,68	23.693,98	24.641,74	25.627,41	26.652,51	27.718,61	28.827,35
VIII	16.649,09	17.315,05	18.007,66	18.727,96	19.477,08	20.256,16	21.066,41	21.909,07	22.785,43	23.696,85	24.644,72	25.630,51	26.655,73	27.721,96	28.830,84	29.984,07	31.183,43	32.430,77

#### SUBANEXO 2

##### JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	5.475,00	5.694,00	5.921,76	6.158,63	6.404,98	6.661,17	6.927,62	7.204,73	7.492,92	7.792,63	8.104,34	8.428,51	8.765,65	9.116,28	9.480,93	9.860,17	10.254,57	10.664,76
II	6.159,38	6.405,75	6.661,98	6.928,46	7.205,60	7.493,82	7.793,57	8.105,32	8.429,53	8.766,71	9.117,38	9.482,07	9.861,36	10.255,81	10.666,04	11.092,69	11.536,39	11.997,85
III	6.929,30	7.206,47	7.494,73	7.794,52	8.106,30	8.430,55	8.767,77	9.118,48	9.483,22	9.862,55	10.257,05	10.667,33	11.094,03	11.537,79	11.999,30	12.479,27	12.978,44	13.497,58
IV	7.795,46	8.107,28	8.431,57	8.768,83	9.119,58	9.484,37	9.863,74	10.258,29	10.668,62	11.095,37	11.539,18	12.000,75	12.480,78	12.980,01	13.499,21	14.039,18	14.600,75	15.184,78
V	8.769,89	9.120,69	9.485,51	9.864,94	10.259,53	10.669,91	11.096,71	11.540,58	12.002,20	12.482,29	12.981,58	13.500,84	14.040,88	14.602,51	15.186,61	15.794,08	16.425,84	17.082,88
VI	9.866,13	10.260,77	10.671,20	11.098,05	11.541,97	12.003,65	12.483,80	12.983,15	13.502,48	14.042,58	14.604,28	15.188,45	15.795,99	16.427,83	17.084,94	17.768,34	18.479,07	19.218,24
VII	11.099,39	11.543,37	12.005,10	12.485,31	12.984,72	13.504,11	14.044,27	14.606,04	15.190,29	15.797,90	16.429,81	17.087,01	17.770,49	18.481,31	19.220,56	19.989,38	20.788,96	21.620,51
VIII	12.486,82	12.986,29	13.505,74	14.045,97	14.607,81	15.192,12	15.799,81	16.431,80	17.089,07	17.772,64	18.483,54	19.222,88	19.991,80	20.791,47	21.623,13	22.488,05	23.387,58	24.323,08

**SUBANEXO 3**  
**JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS**

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	3.650,00	3.796,00	3.947,84	4.105,75	4.269,98	4.440,78	4.618,41	4.803,15	4.995,28	5.195,09	5.402,89	5.619,01	5.843,77	6.077,52	6.320,62	6.573,44	6.836,38	7.109,84
II	4.106,25	4.270,50	4.441,32	4.618,97	4.803,73	4.995,88	5.195,72	5.403,54	5.619,69	5.844,47	6.078,25	6.321,38	6.574,24	6.837,21	7.110,70	7.395,12	7.690,93	7.998,57
III	4.619,53	4.804,31	4.996,49	5.196,34	5.404,20	5.620,37	5.845,18	6.078,99	6.322,15	6.575,03	6.838,03	7.111,56	7.396,02	7.691,86	7.999,53	8.319,51	8.652,30	8.998,39
IV	5.196,97	5.404,85	5.621,05	5.845,89	6.079,72	6.322,91	6.575,83	6.838,86	7.112,42	7.396,91	7.692,79	8.000,50	8.320,52	8.653,34	8.999,48	9.359,45	9.733,83	10.123,19
V	5.846,59	6.080,46	6.323,68	6.576,62	6.839,69	7.113,28	7.397,81	7.693,72	8.001,47	8.321,53	8.654,39	9.000,56	9.360,59	9.735,01	10.124,41	10.529,39	10.950,56	11.388,58
VI	6.577,42	6.840,52	7.114,14	7.398,70	7.694,65	8.002,44	8.322,53	8.655,43	9.001,65	9.361,72	9.736,19	10.125,63	10.530,66	10.951,89	11.389,96	11.845,56	12.319,38	12.812,16
VII	7.399,60	7.695,58	8.003,40	8.323,54	8.656,48	9.002,74	9.362,85	9.737,36	10.126,86	10.531,93	10.953,21	11.391,34	11.846,99	12.320,87	12.813,71	13.326,25	13.859,30	14.413,68
VIII	8.324,55	8.657,53	9.003,83	9.363,98	9.738,54	10.128,08	10.533,21	10.954,53	11.392,72	11.848,42	12.322,36	12.815,26	13.327,87	13.860,98	14.415,42	14.992,04	15.591,72	16.215,39

**SUBANEXO 4**  
**JORNADA DE 10 HORAS SEMANAIS**

Referência	GRAU																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
I	1.825,00	1.898,00	1.973,92	2.052,88	2.134,99	2.220,39	2.309,21	2.401,58	2.497,64	2.597,54	2.701,45	2.809,50	2.921,88	3.038,76	3.160,31	3.286,72	3.418,19	3.554,92
II	2.053,13	2.135,25	2.220,66	2.309,49	2.401,87	2.497,94	2.597,86	2.701,77	2.809,84	2.922,24	3.039,13	3.160,69	3.287,12	3.418,60	3.555,35	3.697,56	3.845,46	3.999,28
III	2.309,77	2.402,16	2.498,24	2.598,17	2.702,10	2.810,18	2.922,59	3.039,49	3.161,07	3.287,52	3.419,02	3.555,78	3.698,01	3.845,93	3.999,77	4.159,76	4.326,15	4.499,19
IV	2.598,49	2.702,43	2.810,52	2.922,94	3.039,86	3.161,46	3.287,91	3.419,43	3.556,21	3.698,46	3.846,39	4.000,25	4.160,26	4.326,67	4.499,74	4.679,73	4.866,92	5.061,59
V	2.923,30	3.040,23	3.161,84	3.288,31	3.419,84	3.556,64	3.698,90	3.846,86	4.000,73	4.160,76	4.327,19	4.500,28	4.680,29	4.867,50	5.062,20	5.264,69	5.475,28	5.694,29
VI	3.288,71	3.420,26	3.557,07	3.699,35	3.847,32	4.001,22	4.161,27	4.327,72	4.500,83	4.680,86	4.868,09	5.062,82	5.265,33	5.475,94	5.694,98	5.922,78	6.159,69	6.406,08
VII	3.699,80	3.847,79	4.001,70	4.161,77	4.328,24	4.501,37	4.681,42	4.868,68	5.063,43	5.265,97	5.476,60	5.695,67	5.923,50	6.160,44	6.406,85	6.663,13	6.929,65	7.206,84
VIII	4.162,27	4.328,76	4.501,91	4.681,99	4.869,27	5.064,04	5.266,60	5.477,27	5.696,36	5.924,21	6.161,18	6.407,63	6.663,93	6.930,49	7.207,71	7.496,02	7.795,86	8.107,69